

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *insere o § 3º no art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a avaliação na educação indígena.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR AD HOC: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE. A proposição objetiva modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, para assegurar aos estudantes da educação indígena, o respeito às particularidades culturais das respectivas comunidades nos processos de avaliação acadêmica.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 3º ao art. 79 da LDB, para dispor que nos processos de avaliação educacional serão observadas as particularidades culturais das comunidades indígenas.

O art. 2º determina a entrada em vigor do novo dispositivo na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor informa que o projeto pretende, em síntese, suprimir lacuna existente na legislação educacional, no que diz respeito aos procedimentos avaliativos na educação indígena, para que sejam respeitadas as diversidades culturais dos povos indígenas. Isso porque, prossegue o autor, deve ser levado em consideração que os estudantes indígenas não podem ser submetidos aos mesmos processos de avaliação das demais escolas e alunos, razão pela qual será necessário criar processo específico de avaliação para os alunos dos diferentes povos indígenas.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e posteriormente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde terá decisão terminativa.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o projeto foi distribuído a Senadora FÁTIMA CLEIDE, que emitiu relatório favorável à aprovação da matéria, mas com a proposição de duas emendas, sendo a primeira relativa à reformulação da ementa do Projeto, para que seja feita remissão à lei, em lugar da menção direta ao dispositivo pretendido a alteração. Pela emenda nº 2 foi sugerida que a inserção original do § 3º no art. 79 da LDB fosse contemplada no art. 32 da norma, para constar que a avaliação diferenciada fosse tratada na educação básica dos povos indígenas.

A CDH, então acolhendo a sugestão das duas emendas pela relatora, aprovou a matéria em 09/06/2010.

Já na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi distribuído a então Senadora GLEISI HOFFMANN. Entretanto, em razão de a Senadora ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a presente proposição foi redistribuída nesta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, inc. I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, dente outras matérias, sobre proposições relativas às diretrizes e bases da educação nacional. Daí a legitimidade da Comissão para pronunciar-se a respeito do Projeto em questão.

Impende assinalar, preliminarmente, que em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria – no caso, a LDB, e também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Quanto ao mérito, a proposição tem respaldo reconhecido na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que garantem aos povos indígenas direitos linguísticos e educacionais nos processos de ensino e aprendizagem próprios de cada comunidade.

Com o fim de conferir maior reconhecimento à educação indígena, o Conselho Nacional de Educação lançou, em 1999, as *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena* – Parecer 14/CEB-CNE e Resolução 03/CEB-CNE, orientando os sistemas de ensino quanto ao tratamento a ser dispensado à sociodiversidade indígena, objetivando

contribuir para que os povos indígenas tenham assegurado o direito a uma educação de qualidade, que respeite e valorize seus conhecimentos e saberes tradicionais. Nesse sentido, um importante passo foi considerar a *escola indígena* como uma categoria específica de escola com normas e procedimentos próprios, além de recomendar processos diferenciados de formação de docentes indígenas, considerando-se as peculiaridades do ensino intercultural e multilíngue das comunidades.

Corroborando essa orientação, nota-se que o Projeto de Lei em debate evidencia que o reconhecimento de uma educação própria, específica e diferenciada a cada povo, demanda instrumentos de avaliação educacional que respeitem as particularidades da educação escolar de cada povo quanto aos usos linguísticos, ensino intercultural e projetos político-pedagógicos das escolas indígenas. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de cumprimento dos objetivos traçados na legislação educacional, se não forem observada as particularidades culturais dos alunos indígenas no processo educativo, entre o qual se inclui o da avaliação.

Todavia, entendemos que a especificidade de processos de avaliação da educação escolar indígena tenha seu alcance ampliado à educação básica, de acordo com a Emenda Constitucional nº 59, à educação profissional e ao ensino superior. Citar o uso das línguas originárias somente no ensino fundamental pode acarretar questionamentos dos sistemas de ensino quanto a esse direito linguístico restrito a essa etapa de ensino que, na prática, hoje, das escolas indígenas, dos processos formativos de docentes indígenas e na formação superior, é demandado com ênfase pelos estudantes e lideranças indígenas.

Desse modo, ampliar esse direito à educação básica, à educação profissional e ao ensino superior fortaleceria enormemente o apoio ao desenvolvimento que essas línguas minoritárias têm garantido e que se configura como um dos componentes fundamentais da avaliação educacional.

Verificadas a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, propomos a aprovação do PLS 186, DE 2008, na forma da subemenda apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, pela aprovação da Emenda nº 1 da CDH e pela aprovação da Emenda nº 2 – CDH, nos termos da subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 – CE
à Emenda nº 2 – CDH ao PLS nº 186, de 2008

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 32 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 32**.....

.....

§ 3º A educação básica, o ensino profissionalizante e o ensino superior serão ministrados em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem e avaliação.

.....’ (NR)

‘**Art. 79**.....

.....

§ 3º Os processos de avaliação educacional respeitarão as particularidades culturais das comunidades indígenas.’ (NR)”

Sala da Comissão, em: 18 de junho de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente
 Senador Paulo Paim, Relator